# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2226784 - SP (2025/0299807-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | GILSON VIANA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP261796 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL MAJORADA. VIOLAÇÃO DO ART. 81 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59549639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:22**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a3ec73d-2a85-4d86-81fe-98a1ef5224cb**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2226784 - SP (2025/0299807-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | GILSON VIANA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP261796 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL MAJORADA. VIOLAÇÃO DO ART. 81 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
Recurso especial não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por G V B, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 1500845-23.2020.8.26.0271, assim ementado (fls. 457/458):

> EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em Exame
> 1. G. V. B. foi condenado a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, por praticar atos libidinosos sem anuência da vítima R. G. P., entre 2014 e 2020, na residência do pai da vítima. A pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
> II. Questão em Discussão
> 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para manter a condenação do apelante por atos libidinosos sem anuência da vítima.
> III. Razões de Decidir
> 3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos e sem razões para dúvidas, foi considerada suficiente para a condenação, conforme entendimento do STJ sobre delitos contra a liberdade sexual.
> 4. A ausência de laudo médico ou psicológico não compromete a condenação, pois os atos libidinosos não deixam vestígios físicos, e a demora na denúncia é comum em crimes dessa natureza.
> IV. Dispositivo e Tese
> 5. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes sexuais tem valor probante diferenciado. 2. A ausência de laudos não inviabiliza a condenação quando há relato firme da vítima.

Documento eletrônico VDA57959725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:13
Código de Controle do Documento: a8409ecb-47fc-44fe-be37-52347b2a6371

Legislação Citada:
Código Penal, art. 215-A, art. 226, inciso II, art. 71, art. 44, art. 33, § 2º, alínea "c".
Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.
Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.153.366/DF, Rel. Min. Ribeiro.

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 59, 71 e 81, todos do Código Penal, e art. 155 do Código de Processo Penal (fls. 474/495).

Contrarrazões juntadas às fls. 526/535, o recurso foi admitido parcialmente na origem (fls. 537/538).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer assim ementado (fl. 546):

> RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NA TESE ALEGADA. ENUNCIADOS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSA REVISÃO DA DOSIMETRIA. PENA- BASE. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTE STJ. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. IMPRECISÃO NA QUANTIFICAÇÃO DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS QUE NÃO IMPEDE A ADOÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AUMENTO FUNDAMENTADAMENTE PROPORCIONAL E ADEQUADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pela prática do crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), com incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, e da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos.

A apelação foi improvida, mantendo-se a condenação com fundamento na palavra firme da vítima, corroborada pelos depoimentos de sua genitora e de seu padrasto (fls. 459/468).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 59, 71 e 81, todos do Código Penal e art. 155 do Código de Processo Penal (fls. 474/495).

**Documento eletrônico VDA57959725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:13**
**Código de Controle do Documento: a8409ecb-47fc-44fe-be37-52347b2a6371**

Inicialmente, verifico que o recurso especial padece de fundamentação deficiente no tocante à alegada violação do art. 81 do Código Penal, pois o recorrente limitou-se a mencionar genericamente a vulneração do referido dispositivo (fl. 486), sem desenvolver argumentação correlata ou demonstrar de que forma o acórdão recorrido o teria contrariado. Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

Quanto aos demais dispositivos, passo ao exame individualizado das teses a eles correlatas.

1) violação do art. 155 do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva consiste na alegação de que o recorrente foi condenado com base em elementos colhidos na fase inquisitiva, não corroborados em juízo.

A insurgência, contudo, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a Corte de origem consignou expressamente a existência de prova judicializada suficiente para amparar o decreto condenatório (fls. 464/465):

> [...]
> Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.
> A vítima confirmou, em juízo, prática de atos libidinosos por parte do apelante, sem a sua anuência, notadamente toques pelo corpo, versão que se coaduna com a ofertada na fase inquisitiva (fls. 58/59), sem razões para duvidar das declarações ofertadas sob o crivo do contraditório.
> Quanto ao valor probatório das declarações da vítima, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (STJ - AgRg no AREsp n. 2.153.366/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).
> Em juízo, a genitora da ofendida declarou que, após notar mudanças de comportamento na filha e indagá-la a respeito, a garota revelou que o apelante passou a mão pelo corpo dela algumas vezes.
> [...]

Convicção essa que, por estar calcada no exame do conjunto fático-probatório dos autos, não comporta reexame na via do recurso especial.

2) violação do art. 59 do CP

**Documento eletrônico VDA57959725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:13**
**Código de Controle do Documento: a8409ecb-47fc-44fe-be37-52347b2a6371**

Nesse tópico, a tese defensiva é de inidoneidade da fundamentação utilizada para exasperar a pena-base, ao argumento de que a circunstância de o delito ter sido praticado no ambiente doméstico da vítima seria inerente ao crime em questão (fl. 490).

O recurso, contudo, padece de falta de prequestionamento.

Com efeito, o acórdão recorrido não enfrentou a alegação de *bis in idem* na valoração das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base. Tampouco eventual omissão sobre a matéria foi suscitada em embargos de declaração (fls. 496/512), circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Sobre o tema, confira-se:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. **O Tribunal de origem não dirimiu a contenda sob o enfoque pretendido**, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
>
> 2. Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal de origem sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial.
>
> 3. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.688.008/SP, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 - grifo nosso).

3) violação do art. 71 do CP

Nesse tópico, a tese defensiva consiste na alegação de ilegalidade da incidência da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, diante da ausência de comprovação do número exato de ações delituosas praticadas pelo acusado (fl. 493).

Contudo, nesse aspecto, o recurso também padece de falta de prequestionamento.

Ora, a Corte de origem limitou-se a reconhecer a continuidade delitiva em razão da reiteração das condutas, elevando a pena em um terço (fl. 467), sem apreciar a tese jurídica ora deduzida pela defesa, relativa à necessidade de comprovação do número exato de infrações para a definição da fração de aumento.

Ademais, os embargos de declaração não suscitaram omissão sobre esse ponto (fls. 496/512), circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

**Documento eletrônico VDA57959725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:13**
**Código de Controle do Documento: a8409ecb-47fc-44fe-be37-52347b2a6371**

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

**Documento eletrônico VDA57959725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:13**
**Código de Controle do Documento: a8409ecb-47fc-44fe-be37-52347b2a6371**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.226.784 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0299807-8

Número de Origem:
15008452320208260271 30902062020

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GILSON VIANA BARBOSA |
| ADVOGADO | : ROGÉRIO DE OLIVEIRA - SP261796 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59454129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:41**
**Código de Controle do Documento: 59b6c89f-5ed2-425a-bb37-fe99831c7ccc**